



**DELIBERAÇÃO CEIVAP Nº 70/2006**

**DE 19 DE OUTUBRO DE 2006**

**“Estabelece mecanismo diferenciado de pagamento pelo uso de recursos hídricos na bacia hidrográfica do rio Paraíba do Sul”**

O Comitê para Integração da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul – CEIVAP, criado pelo Decreto nº 1.842, de 22 de março de 1996, do Presidente da República, no uso de suas atribuições e,

Considerando que o art. 38 da Lei nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997, dispõe no seu inciso VI competência aos Comitês de Bacias para estabelecer os mecanismos de cobrança pelo uso de recursos hídricos e sugerir os valores a serem cobrados;

Considerando que o art. 4º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, estabelece nos seus incisos VI, VIII e IX competência para a Agência Nacional de Águas – ANA implementar a cobrança com base nos valores propostos pelo CEIVAP e aprovados pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos – CNRH;

Considerando a Resolução CNRH nº 48, de 21 de março de 2005, que estabelece critérios gerais para a cobrança pelo uso de Recursos Hídricos, e define em seu art. 7º, § 2º, que os Comitês de Bacia Hidrográfica poderão instituir mecanismos de incentivo e redução do valor a ser cobrado pelo uso dos recursos hídricos, em razão de investimentos voluntários para ações de melhoria da qualidade, da quantidade de água e do regime fluvial, que resultem em sustentabilidade ambiental da bacia e que tenham sido aprovados pelo respectivo Comitê;

Considerando a Deliberação CEIVAP nº 65, de 28 de setembro de 2006, que estabelece mecanismos e propõe valores para cobrança pelo uso de recursos hídricos na bacia hidrográfica do rio Paraíba do Sul, a partir de 2007, particularmente o previsto no seu art. 12;

## **DELIBERA:**

**Art. 1º** Ficam estabelecidos mecanismos diferenciados para o pagamento dos valores de cobrança pelo uso de recursos hídricos na bacia hidrográfica do rio Paraíba do Sul, com o intuito de incentivar ações de melhoria da qualidade, da quantidade de água e do regime fluvial, que resultem em sustentabilidade ambiental da bacia.

**Art. 2º** A parcela referente ao lançamento de carga orgânica definido no art. 5º do Anexo I da Deliberação CEIVAP nº 65, de 28 de setembro de 2006, poderá ser paga por meio de investimentos em ações de redução da carga orgânica lançada que resultem na efetiva melhoria da qualidade da água na bacia hidrográfica do rio Paraíba do Sul.

§ 1º Os usuários públicos ou privados poderão pleitear pagamento diferenciado do valor devido ao lançamento de carga orgânica em um exercício, por meio de investimentos pré-aprovados pelo CEIVAP e efetivamente realizados no exercício anterior com recursos próprios ou onerosos nas ações previstas no caput, não sendo permitido o acúmulo de créditos para os exercícios subsequentes.

§ 2º O pagamento diferenciado de que trata o parágrafo anterior está limitado a, no máximo, 50% do valor devido ao lançamento de carga orgânica a ser pago no exercício pelo respectivo usuário.

§ 3º Os investimentos nas ações previstas no caput deverão ter por objeto obras de construção, ampliação ou modernização de Estações de Tratamento de Efluentes e respectivos Sistemas de Transporte de Efluentes, não sendo aceitos aqueles destinados somente à construção de redes coletoras.

**Art. 3º** As parcelas referentes à captação e ao consumo definidas nos artigos 2º e 3º do Anexo I da Deliberação CEIVAP nº 65, de 2006, poderão ser pagas por meio de investimentos em ações de melhoria da quantidade de água ou do regime fluvial, que resultem em efetivos benefícios à disponibilidade de água da bacia hidrográfica do rio Paraíba do Sul.

§ 1º Os usuários públicos ou privados poderão pleitear pagamento diferenciado dos valores devidos à captação e ao consumo de água em um exercício, por meio de investimentos pré-aprovados pelo CEIVAP e efetivamente realizados no exercício anterior com recursos próprios ou onerosos nas ações previstas no caput, não sendo permitido o acúmulo de créditos para os exercícios subsequentes.

§ 2º O pagamento diferenciado de que trata o parágrafo anterior está limitado a, no máximo, 50% dos valores devidos à captação e ao consumo de água a serem pagos no exercício pelo respectivo usuário.

§ 3º Os investimentos nas ações previstas no caput deverão ter por objeto obras que promovam a melhoria da quantidade de água ou do regime fluvial da bacia hidrográfica do rio Paraíba do Sul, não sendo aceitos os investimentos feitos em estudos, programas e projetos.

**Art. 4º** A soma das previsões de pagamentos diferenciados de que trata esta Deliberação, aprovados pelo CEIVAP, não poderá exceder a 15% do montante arrecadado com a cobrança pelo uso de recursos hídricos na bacia hidrográfica do rio Paraíba do Sul no exercício anterior ao da protocolização dos pedidos.

Parágrafo único. No caso em que forem propostas no mesmo exercício ações visando ao pagamento diferenciado de que tratam os artigos 2º e 3º desta Deliberação, aquele referente à captação e ao consumo fica limitado a um percentual de 5% do montante arrecadado no exercício anterior.

**Art. 5º** As ações financiadas, no todo ou em parte, com recursos oriundos da cobrança pelo uso de recursos hídricos, seja de domínio da União ou dos Estados, além daquelas financiadas pelos Fundos Estaduais de Recursos Hídricos ou outra fonte de financiamento a fundo perdido, não serão consideradas para fins de obtenção dos incentivos de que trata esta Deliberação.

**Art. 6º** O processo para seleção e aprovação das ações de que tratam os artigos 2º e 3º desta Deliberação será realizado separadamente do processo de hierarquização e indicação de empreendimentos a serem contemplados com recursos financeiros provenientes da cobrança pelo uso de recursos hídricos, de acordo com as regras específicas propostas pela AGEVAP e aprovadas pelo CEIVAP.

§ 1º A cada ano, o protocolo dos pedidos de aprovação das ações mencionadas nos artigos 2º e 3º desta Deliberação deverá ser encaminhado à AGEVAP até o dia 30 de setembro.

§ 2º Somente poderão protocolar os pedidos mencionados no parágrafo anterior aqueles usuários que estiverem adimplentes em relação à cobrança pelo uso de recursos hídricos na bacia hidrográfica do rio Paraíba do Sul.

§ 3º A AGEVAP procederá à análise das ações propostas e respectiva documentação e encaminhará os respectivos pareceres ao CEIVAP, para aprovação, em até trinta dias após o cumprimento das exigências relativas ao protocolo do pedido.

§ 4º Até o dia 31 de dezembro de cada ano o CEIVAP deverá deliberar sobre os pedidos protocolados.

**Art. 7º** Caberá à AGEVAP atestar o efetivo investimento nas ações previstas nos artigos 2º e 3º desta Deliberação e aprovadas pelo CEIVAP.

§ 1º Serão considerados para o pagamento diferenciado a que se refere esta deliberação, os investimentos atestados pela AGEVAP no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano subsequente à aprovação das respectivas ações pelo CEIVAP.

§ 2º A AGEVAP deverá informar anualmente ao CEIVAP e à ANA, na forma definida em resolução específica daquela Agência, o montante de recursos efetivamente gastos por usuário nas ações mencionadas no caput.

**Art. 8º** O usuário beneficiado que não concluir a ação aprovada pelo CEIVAP estará sujeito ao imediato recolhimento do total de valores considerados como pagamento diferenciado pelo uso de recursos hídricos relativos à ação, com incidência de multa sobre o valor nominal acrescida de juros, de acordo com o estabelecido no art. 6º da Deliberação CEIVAP nº 65, de 2006.

**Art. 9º** Excepcionalmente para o exercício de 2006, o prazo para protocolização dos pedidos de que trata o artigo 6º desta Deliberação será até 31 de dezembro de 2006.

§ 1º O CEIVAP deverá deliberar até o dia 31 de março de 2007 sobre os pedidos protocolados até o prazo previsto no caput.

§ 2º Serão considerados no exercício de 2008 para o pagamento diferenciado referente às ações aprovadas pelo CEIVAP no prazo definido no parágrafo anterior, os investimentos atestados pela AGEVAP no período de 1º de abril a 31 de dezembro de 2007.

**Art. 10** Esta Deliberação deverá ser encaminhada:

I – Ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos, para análise e aprovação;

II - À ANA, para conhecimento e providências pertinentes;

III – aos Estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo, respectivos conselhos estaduais de recursos hídricos, municípios e organismos da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, para que tomem ciência e providências cabíveis.

**Art. 11** Esta Deliberação entra em vigor a partir de sua aprovação.

Resende, RJ, 19 de outubro de 2006.

Marco Aurélio de Souza  
**Presidente do CEIVAP**

Maria Aparecida Borges Pimentel Vargas  
**Secretária Executiva do CEIVAP**